



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 553 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.08.2013

PROCESSO Nº 1/2210/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106483

RECORRENTE: TEREZINHA PEREIRA CAVALCANTE

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : LUIZ JORGE MANFREDI NETO MAT: 101572-1-8

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA . ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSSÓRIA. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime Normal de recolhimento deixara de remeter ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referente ao período de março de 2010 a março de 2011. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal da empresa acima nominada, versa sobre descumprimento de obrigação acessória, proveniente da falta de entrega ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, relativamente ao período de março de 2010 a março de 2011.

Auto de Infração lavrado em 27.05.2011, com fulcro no Decreto nº 27.710/2005 e na Instrução Normativa nº 14/2005.

O agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003, Lei nº 13.633/2005 e Lei nº 14.447/2009.

Instruem os autos : Ordem de Serviço nº 2011.12281, Termo de Intimação nº 2011.10081, Consulta da Situação de Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF dos exercícios de 2010 e 2011.

A empresa ingressou com impugnação ao feito fiscal, alegando que não deixou de cumprir com a obrigação da entrega das DIEF's, ocorreu somente um erro de envio referente a Nota Fiscal nº 209, fato esse detectado no dia 10.06.2011, prova tanto, que foram enviados vários arquivos, conforme anexos. O programa DIEF foi atualizado e baixado várias vezes e o cadastro do Contador também foi refeito.

A julgadora singular analisando os autos proferiu decisão pela procedência da ação fiscal, justificando sua decisão nos seguintes termos :

A julgadora singular elucidou sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto nº 27.710/2005, em 14.02.2005, devendo ser apresentada ao Fisco, mensalmente, mesmo que não haja movimento econômico no mês ou no exercício. O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via SEFAZNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Os argumentos da contribuinte não poderão desconstituir o feito fiscal. A entrega da DIEF somente poderá ocorrer após ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Q

A julgadora ressaltou que, a “*Instrução Normativa nº 14/2005, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF e fora revogada pela Instrução Normativa 27/2009, ora em vigor.*”

A julgadora singular asseverou que restou caracterizado o cometimento da infração tributária, pelo descumprimento de obrigação acessória no período de março de 2010 a março de 2011, conforme faz prova as Consultas de Situação de Entrega das Informações Econômico-Fiscais - DIEF, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.633/05 e Lei nº 14.447/09.

Cientificado do julgamento singular a empresa apresentou recurso voluntário, requer a nulidade da ação fiscal por impedimento da autoridade designante e, por via de consequência, dos agentes responsáveis pela ação fiscal, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

Ao final requer também, a improcedência do feito fiscal.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 289/2013, manifesta-se pela manutenção da decisão Condenatória proferida em Primeira Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração noticia que a empresa Terezinha Pereira Cavalcante enquadrada no regime normal de recolhimento foi autuada por descumprimento da obrigação acessória, proveniente da falta de entrega ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referente ao período de março de 2010 a março de 2011.

O processo foi julgado procedente em Primeira Instância com base no artigo 1º, do Decreto nº 27.710/2005 e nos artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005 e Instrução Normativa nº 27/2009. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/03, acrescida pela Lei nº 13.633/2005 e Lei nº 14.447/09.

No caso sub judice, cumpre ressaltar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. A DIEF foi criada pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

A DIEF, somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições do envio bem como o *lay out* a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais, revogada pela Instrução Normativa nº 27/2009.

A Lei nº 13.633, de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28 de julho de 2005, disciplinou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96.

Vale ressaltar, que a Ordem de Serviço nº 2011.12281 foi assinada pelo Orientador da CEXAT Centro, autoridade competente para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, como disciplina o artigo 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97.

No mérito, o feito fiscal merece prosperar, em virtude da não entrega das DIES's, referente ao período de março de 2010 a março de 2011, caracterizando perfeitamente o cometimento da infração, com sanção prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, com as alterações das Lei nº 13.419/03, acrescida pela Lei nº 13.633/05 e Lei nº 14.447/09.

Diante das considerações expostas no presente processo, firmo convencimento no sentido de que a acusação fiscal está materializada, não comportando maiores discussões sobre o feito fiscal. Desse modo, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO

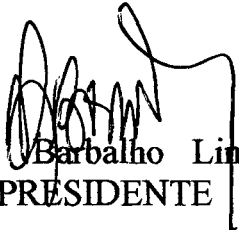
Março/2010 a Março/2011 Multa 600 Ufirces x 13 = 7.800

TOTAL 7.800 Ufirces

DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TEREZINHA PEREIRA CAVALCANTE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2013.



p/ Valter Barbalho Lima
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

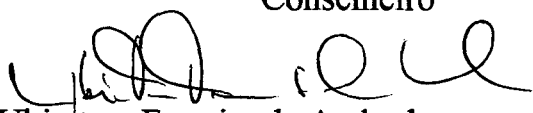

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


p/ Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO